



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600384-50.2024.6.21.0010 - Recurso Eleitoral

Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - ANDRÉ TIAGO SKOLAUDE - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. PRODUÇÃO AUDIOVISUAL. FALTA DE DETALHAMENTO DO SERVIÇO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por ANDRE TIAGO SKOLAUDE, diplomado suplente ao cargo de vereador de Cerro Branco na Eleição 2024, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas de campanha, em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas eleitorais referente às eleições municipais de 2024 de ANDRE TIAGO SKOLAUDE, candidato do PARTIDO LIBERAL - PL, do município de CERRO BRANCO- RS, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE 23.607/2019, determinando o recolhimento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), utilizado de forma irregular, ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 45942179), foi baseada em irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45942177), referente a despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante a fundamentação da sentença (ID 45942180):

(...) Alinhavadas pela unidade técnica as seguintes irregularidades: i. irregularidade em despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 1.500,00, por ausência de comprovação fiscal suficiente e detalhada; (...)

Primeiramente, destaca-se que o FEFC é um fundo público destinado ao financiamento de campanhas eleitorais, previsto no art. 16-C da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), e suas diretrizes gerais, para gestão e distribuição, são regulamentadas pela Res. TSE nº 23.607/2019.

No que concerne a irregularidade i., acima aduzida, cabe referência ao dispositivo legal regente, constante da RTSE n. 23607/2019, qual seja:

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a **descrição detalhada**, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

(grifei)

A realização de despesa com recursos FEFC sujeita-se à comprovação específica, com o fito de permitir a atestação da regular realização do gasto.

In casu, trata-se de valor empregado para produção de programas de rádio, televisão ou vídeo. A despesa foi comprovada com a apresentação do documento de ID 126007539. O documento contém apenas a discriminação 'PRODUÇÃO AUDIO VISUAL'. A exigência legal é, além de outros requisitos, pela apresentação de comprovante fiscal com descrição detalhada.

O documento apresentado não satisfaz a exigência legal, pelo que irregular a realização da despesa sem a detalhada comprovação do serviço prestado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sublinho que, em sede de manifestação, o candidato deixou de retorquir o apontamento ou apresentar outros elementos para comprovação do gasto.

A ausência de comprovação suficiente do referido gasto, importa em configuração de irregularidade, conforme assentado em decisão do do TRE-RS, que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA NÃO ELEITA. CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. (...). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. (...)

4. Ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. 4.1 Produção de vídeo sem detalhamento do serviço na nota fiscal. Apresentada a descrição detalhada do gasto. Falha sanada. (...)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060264234, Acórdão, Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/07/2024.

No recurso (ID 45942186), o candidato pede a reforma da sentença para aprovar ou, subsidiariamente, aprovar com ressalvas as contas. Nesse sentido, alega que o gasto foi comprovado por meio de juntada da [nota fiscal](#) e que os serviços foram produzidos pela empresa Home Studio Ismael Lange, conforme demonstram os vídeos disponíveis em links ([1](#), [2](#) e [3](#)) informados em suas razões.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os elementos carreados aos autos, portanto, **não permitem concluir, com segurança, pela correta aplicação da verba pública,** o que contraria a transparência e a confiabilidade das contas.

O valor irregular é superior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 e abrange mais de 10% das receitas, inviabilizando, na linha da [jurisprudência](#) dessa egrégia Corte Regional, a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN